



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.900833/2010-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-006.551 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de junho de 2023
Recorrente SOBRAL & PALÁCIO PETRÓLEO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

RETENÇÃO. IMPOSTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Mesmo após as diligências efetivadas, ficou constatada a falta de comprovação de parte da composição do crédito, no caso, a não comprovação de retenções de imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Ailton Neves da Silva (Suplente convocado), André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

O presente processo retorna de diligências demandadas por esta Turma Ordinária em sessão de 10 de fevereiro de 2021, por meio da Resolução CARF de nº 1401-000.800, a seguir transcrita:

[início da **RESOLUÇÃO CARF 1401-000800**]

Início transcrevendo **Despacho Decisório** emitido em face da PER/DCOMP apresentada pela Interessada onde solicita reconhecimento de crédito a título de **Saldo Negativo de IRPJ** relativo ao período de **01/01 a 31/12/2003**, para a compensação de débitos próprios.

DESPACHO DECISÓRIO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF FORTALEZA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 863074576

DATA DE EMISSÃO: 19/05/2010

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
07.240.641/0001-62	SOBRAL & PALACIO PETROLEO LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
18918.07644.071106.1.7.02-7956	Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	Saldo Negativo de IRPJ	10380-900.833/2010-89

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	196.310,84	316.252,71	176.427,80	0,00	134.871,65	823.863,00
CONFIRMADAS	0,00	189.033,80	316.252,71	170.572,50	0,00	134.871,65	810.730,66

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 436.067,55 Valor na DIPJ: R\$ 436.067,58
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 823.863,00

IRPJ devido: R\$ 387.795,42

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 422.935,24

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO

PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 36070.43697.310804.1.3.02-3036

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
14.400,93	2.880,18	10.531,40

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 158 da Lei nº 5.172, de 1996 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo **CIENTIFICADO** deste despacho e **INTIMADO** a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

5-TITULAR DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

	NOME MARIA GENOVA FREITAS DA SILVA
	CARGO AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
	MATRÍCULA 4050

DA

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em análise da manifestação de inconformidade, a decisão de piso, consubstanciada no Acórdão de nº 03-82.590 proferido pela 4ª Turma da DRJ/BSB em sessão de 22 de novembro de 2018, assim decidiu, em resumo:

Portanto, considera-se como retidos na fonte, apenas os valores informados pelas fontes pagadoras, utilizando-se de formulários padronizados, aprovados pela Receita Federal do Brasil, bem como os extratos emitidos pelo sistema SIAFI, concernente aos pagamentos efetuados por órgãos públicos federais.

Conforme análise da documentação trazida aos autos e consultas realizadas nos sistemas da RFB, extratos de fls. 162/164, verifica-se que não se comprova parcela de composição de crédito relativa ao IRRF declarado e em litígio, valor R\$ 7.277,04 [196.310,84 (retenções na fonte declaradas) – 189.033,80 (retenções na fonte confirmadas)], motivo pelo qual se mantém a glosa.

Já a parcela de estimativas compensadas de SNPA não confirmadas no DDE, valor de R\$ 5.885,30, deve ser considerada para compor o saldo negativo, de acordo com extrato de fls. 165/166, que evidencia a sua quitação.

[...]

Portanto, uma vez comprovada nos autos a existência parcial de direito creditório líquido e certo da contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, conforme demonstrativo abaixo, deve ser reconsiderada a decisão proferida pela autoridade administrativa.

IRPJ/CSLL devido	387.795,42
Parcelas de Crédito Reconhecida	816.585,96
Saldo Negativo =	428.790,54
Valor já reconhecido no DDE	422.935,24
Saldo Negativo a ser Reconhecido =	5.855,30

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 27 de dezembro de 2018 (fl.216, **AR**), da decisão de piso, a Interessada apresentou seu recurso voluntário (fls.203 a 213) em 23 de janeiro de 2019, onde discorre longamente acerca do instituto da **decadência** previsto no art.150 do CTN, para concluir que “*verifica-se que desde 2009 ocorreu a homologação tácita da compensação e, por conseguinte, a extinção do crédito tributário, nos termos do art.156, II do CTN.*”

No mérito, alega que a retenção de imposto então glosada encontra-se contabilmente registrada, informada na DIPJ e que a escrituração contábil faz prova a seu favor (art.923 do RIR/99) e que as fontes pagadoras possam ter cometido equívocos ou não terem lançados os valores retidos.

Indica os dados das retenções glosadas:

Ano Calendário 2003		
CNPJ	BANCO	DIPJ
04.061.109/0001-90	FUNDO DE APLICAÇÃO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO BB DI EMPRESARIAL PLUS	40.876,42
07.196.934/0001-90	BANCO BEC S/A	288,28
07.237.373/0016-06	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A	10.699,70
33.700.394/0001-40	UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A	140.381,06
60.898.723/0001-81	BANCO BCN S/A - BCN EST UNIF	4.065,38
	TOTAL Declarado	196.310,84
	Total Considerado RFB	189.033,80
	Total Não Confirmado RFB	7.277,04

DO PEDIDO

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a postulante requer a esta egrégia Corte, preliminarmente, que seja declarada a homologação tácita da compensação perfectibilizada pela empresa, reconhecendo assim o direito creditório da mesma.

Caso não seja de imediato reconhecida a homologação tácita, em face da documentação ora anexada, a requerente roga que seja declarada a homologação da compensação perfectibilizada pela empresa, reconhecendo assim o direito creditório da mesma.

Em não sendo reconhecido o seu direito creditório, o que se diz apenas a título de argumentação, requer desde já a realização de diligências junto às fontes pagadoras, para que seja fornecido extratos através dos quais serão indicados os resgates de aplicações financeiras e o IRRF.

Requer, ao final, que seja julgado procedente o presente recurso, com a homologação da compensação em sua totalidade.

Protesta ainda pela juntada posterior de novos documentos a fim de comprovar a verdade material, no sentido de que efetivamente ocorreram as retenções pelas fontes pagadoras.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado, dele se conhece.

Da decadência

Equivoca-se a Recorrente.

O disposto no §4º do art.150 do CTN se assemelha ao disposto no §5º do art.74 da Lei nº 9.430/96, apenas no sentido de que a legislação criou uma forma de homologação **tácita** nos moldes daquele considerado no artigo 150 do CTN, entretanto, as semelhanças param por aí.

O crédito pleiteado em uma PER/DCOMP pode ser verificado acerca de sua legitimidade desde que não tenha ocorrido a homologação **tácita** da compensação.

De se reproduzir o texto legal, no caso, o §5º do art.74 da Lei nº 9.430/96:

Art.74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (inserido pela Lei nº 10.833 /2003)

O PER/DCOMP objeto do presente processo foi transmitido em 07/11/2006 e o Despacho Decisório foi emitido em 19 de maio de 2010, dentro, portanto, do prazo legal de cinco anos (supra) para que a autoridade fiscal procedesse ao exame do crédito pleiteado, não havendo que se cogitar da decadência alegada pela Recorrente.

Entendimento pacífico neste Colegiado:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n.º 13820.000423/2003-79
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão n.º 9101-004.966 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 08 de julho de 2020
Recorrente CONSÓRCIO NACIONAL BRASTEMP S/C LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA FORMAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

A autoridade fiscal pode, dentro do prazo de cinco anos contados da data da apresentação da declaração de compensação (art. 74, § 5º, da Lei n. 9.430/96) verificar, para fins de homologação do crédito pleiteado, todos os elementos que contribuíram para a formação do saldo negativo que embasou o pedido de compensação. Não se aplica à hipótese o instituto da decadência previsto no CTN, visto não se tratar de constituição de crédito tributário.

De se afastar a preliminar de decadência.

Do Mérito

Da glosa da retenção de imposto retido na fonte

Segundo a Recorrente, a retenção do imposto na fonte (glosado) foi informada na DIPJ em seus campos próprios, entretanto, a unidade de origem não confirmou a retenção e a decisão de piso ratificou tal posição, uma vez que considera que apenas o comprovante da fonte pagadora é que seria o documento hábil à comprovação da retenção.

Eis excertos da decisão de piso:

Cabe destacar que para comprovação das retenções de imposto de renda na fonte efetuadas deve-se utilizar o comprovante anual de retenção ou, alternativamente, cópia do Darf contendo a base de cálculo correspondente ao fornecimento de bens ou prestação de serviços.

Decreto 3000/1999

“Art.942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer,

em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, §2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).

Art.943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, §1º).

§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).”

Portanto, considera-se como retidos na fonte, apenas os valores informados pelas fontes pagadoras, utilizando-se de formulários padronizados, aprovados pela Receita Federal do Brasil, bem como os extratos emitidos pelo sistema SIAFI, concernente aos pagamentos efetuados por órgãos públicos federais.

Conforme análise da documentação trazida aos autos e consultas realizadas nos sistemas da RFB, extratos de fls. 162/164, verifica-se que não se comprova parcela de composição de crédito relativa ao IRRF declarado e em litígio, valor R\$ 7.277,04 [196.310,84 (retenções na fonte declaradas) – 189.033,80 (retenções na fonte confirmadas)], motivo pelo qual se mantém a glosa.

Este entendimento já encontra-se superado pela própria Administração Tributária.

Diante da ausência do comprovante de retenção ou da omissão ou erro da fonte pagadora em prestar as informações na DIRF, o IRRF pode ser comprovado por outros documentos, desde que hábeis, idôneos e suficientes.

Veja-se, por exemplo, o que encontra-se disposto na Solução de Consulta nº 04 – SRRF05/Disit, de 2 de abril de 2013, assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RETENÇÃO NA FONTE. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE.

Mesmo não tendo recebido o comprovante de retenção anual pelos serviços prestados, pode a pessoa jurídica efetuar a dedução dos valores retidos na apuração dos correspondentes tributos.

É possível utilizar como forma de comprovar à RFB o direito a essas deduções, alternativamente ao comprovante anual de retenções, quaisquer outros

documentos hábeis, idôneos e suficientes para confirmar os valores efetivamente retidos.

Dispositivos Legais: Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55; Lei n.º 9.430, de 1996, art. 64; Lei n.º 10.833, de 2003, arts. 33 e 34; Instrução Normativa RFB n.º 1.234, de 2012, arts. 9º e 37; Instrução Normativa RFB n.º 1.297, de 2012, arts. 24 e 27 e Decreto n.º 3.000, de 1999 (RIR), art. 923.

No caso aqui dos autos, a Recorrente trouxe como comprovação o **Razão Analítico Individual**, por fonte pagadora e a natureza da retenção por ela feita, conforme constam às fls.176 a 202, bem como planilhas que auxiliam a pesquisa contábil, indicativas das retenções de forma individualizada, conforme quadro trazido no Recurso Voluntário, reproduzido no relatório deste voto.

Há fortes indícios na documentação trazida acerca da existência da retenção ora glosada, podendo ter, sim, havido equívocos/omissões por parte das fontes pagadoras.

Disse **indícios**, porque a documentação trazida refere-se aos registros contábeis pertinentes, o que, por si só, não é suficiente à comprovação da retenção em debate. Necessário que os registros contábeis pertinentes estejam espelhados em documentos hábeis e idôneos, aliás, as operações contábeis precisam deste amparo, como dispõe o art.923 do vigente à época RIR/99:

Art.923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9o, § 1º)

Da Proposta de Diligências

Entendo que o caso requer a realização de diligências, no sentido de que a unidade de origem intime a Recorrente para apresentação da **documentação** que permita a comprovação da retenção dos valores conforme indicados na planilha abaixo, trazida no recurso voluntário:

Ano Calendário 2003		
CNPJ	BANCO	DIPJ
04.061.109/0001-90	FUNDO DE APLICAÇÃO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO BB DI EMPRESARIAL PLUS	40.876,42
07.196.934/0001-90	BANCO BEC S/A	288,28
07.237.373/0016-06	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A	10.699,70
33.700.394/0001-40	UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A	140.381,06
60.898.723/0001-81	BANCO BCN S/A - BCN EST UNIF	4.065,38
TOTAL Declarado		196.310,84
Total Considerado RFB		189.033,80
Total Não Confirmado RFB		7.277,04

Os valores correspondentes a cada **fonte pagadora** supra identificada, encontram-se discriminados em planilhas às fls.176 a 202, bem como o razão analítico correspondente (assim me parece), de forma que a documentação apresentada deve estar de conformidade com tais valores contabilizados.

Após a realização das diligências ora demandadas, espera-se um **relatório** da autoridade diligenciadora, no qual contenha o resultado apurado onde estejam identificadas as retenções (do total de R\$ 7.277,04) eventualmente comprovadas e as não comprovadas,

cientificando-se a Recorrente e lhe permitindo, caso queira, pronunciar-se sobre o referido relatório.

Conclusão

É como voto, para afastar a preliminar de decadência e, no mérito, pela conversão do julgamento em diligências.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano

[término da RESOLUÇÃO CARF 14001-000.800]

DO RESULTADO DAS DILIGÊNCIAS DEMANDADAS

A seguir transcrevo o relatório da autoridade diligenciadora, representado por meio do Despacho Decisório – [5351], assim indicado no índice e-processo.



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Receita Federal

Despacho Decisório EQRAT03/DRF TERESINA/RFB nº 5.351, de 4 de novembro de 2021

Processo nº 10380.900833/2010-89

Interessado(a): Sobral & Palácio Petróleo Ltda.

CNPJ: 07.240.641/0001-62

Ementa: Ausência de comprovação da retenção.

Planilha elaborada pelo contribuinte não serve como prova de retenção do tributo, uma vez que foi elaborada exclusivamente por ele. Para a comprovação da retenção, é necessária a apresentação dos informes de rendimentos ou documentos emitidos por terceiros (bancos) e a escrituração contábil dos fatos.

Relatório

Trata-se de diligência relacionada ao PER/DCOMP nº 18918.07644.071106.1.7.02-7956 que compensou débitos com crédito oriundo de Saldo Negativo de IRPJ, referente ao Exercício 2004, no montante de R\$ 436.067,55 (...).

2. Em 19/05/2010, a DRF Fortaleza não homologou as compensações declaradas (fls. 39 a 42 e 83 a 88). A ciência ocorreu em 07/06/2010 (fl. 43). Em 07/07/2010, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 44 a 78).

3. Em 22/11/2018, a 4ª Turma da DRJ/Brasília julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 5.855,30, de modo que seja homologada a compensação pleiteada até o seu limite (fls. 167 a 172). A ciência ocorreu em 28/12/2018 (fl. 216). Em 23/01/2019, a empresa apresentou Recurso Voluntário (fls. 176 a 213).

4. Em 10/02/2021, o CARF decidiu, às fls. 220 a 227, converter o julgamento em diligência, no sentido de que a unidade de origem intime a Recorrente para apresentação da documentação que permita a comprovação da retenção dos valores (então tidos como não confirmados) e elabore relatório, no qual contenha o resultado apurado onde estejam identificadas as retenções (do total de R\$ 7.277,04) eventualmente comprovadas e as não comprovadas, cientificando-se a Recorrente e lhe permitindo, caso queira, pronunciar-se sobre o referido relatório.

5. O contribuinte teve ciência da Resolução em 11/03/2021 à fl. 231.

6. Às fls. 235 e 236, intimou-se a empresa, por meio do Termo de Intimação nº 3.046/2021/EQRAT03/DRF TERESINA/RFB, a apresentar, no prazo de 30 dias, documentação que permita a comprovação da retenção dos valores apresentados no PER/DCOMP, ou seja, extratos bancários de investimentos que comprovem os rendimentos e as retenções de imposto de renda no ano-calendário de 2004 no montante de R\$ 44.941,80, exclusivamente em relação aos CNPJs das Fontes Pagadoras abaixo:

CNPJ Fonte Pagadora	Código	Retenção PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado
04.061.109/0001-90	3426	40.876,42	37.466,85	3.409,57
60.898.723/0001-81	3426	4.065,38	197,91	3.867,47
Total		44.941,80	37.664,76	7.277,04

A ciência ocorreu em 21/09/2021 (fl. 239). Em 21/10/2021, o contribuinte respondeu a intimação, limitando-se a juntar as mesmas planilhas e o Razão que já constavam no processo às fls. 176 a 202. Não apresentou extratos bancários, conforme solicitado. Anexou planilhas e Razão relacionados a CNPJs que não foram pedidos na intimação.

Fundamentos

8. Dispõem as Súmulas nº 80 e nº 143 do CARF que:

“Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

9. Dessa forma, poderia o contribuinte comprovar as retenções confirmadas parcialmente ou não confirmadas pelos comprovantes de rendimentos ou por um conjunto de documentos que demonstrasse de forma inequívoca que houve a retenção na fonte. Todavia, o contribuinte limitou-se a juntar os mesmos documentos que já estavam no processo (planilha com data, rendimento bruto e IRRF e Razão Analítico Individual). Documentos estes que foram emitidos

exclusivamente pelo contribuinte. Não foram anexados aos autos documentos produzidos por terceiros com a comprovação efetiva da retenção e dos rendimentos. Somente com os extratos bancários solicitados que a auditoria poderia vincular aos documentos apresentados (planilha e escrituração).

Conclusão

*10. Diante do exposto, levando em consideração os fatos e a legislação, e no uso da competência conferida pelo Código Tributário Nacional e pela Portaria ME n.º 284/2020, informo ao CARF que **não houve comprovação** do total não confirmado de R\$ 7.277,04.*

11. A presente análise foi realizada pela Equipe Regional de Auditoria de Crédito, cujas decisões e atos administrativos aplicam-se aos contribuintes domiciliados nos municípios localizados nos estados do Ceará, Piauí e Maranhão, que correspondem à jurisdição de todas as unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na 3ª Região Fiscal.

Ordem de Encaminhamento

Encaminhe-se à Equipe Regional de Execução do Direito Creditório da SRRF da 3ª Região para:

- a) ciência do sujeito passivo; e*
- b) após ciência e eventual manifestação, devolução do processo ao CARF.*

Assinatura digital

NIKÁSSIA ALVES FURTADO PINHEIRO SILVA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Matrícula n.º 1577528

Equipe Regional de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório 3 (Eqrat3/SRRF03)

Equipe de Auditoria de Crédito (EQAUD)

Portaria ME n.º 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020)

Portaria SRRF03 n.º 450, de 10/08/2020 (DOU de 14/08/2020)

Cientificada do Despacho supra, a Interessada não se manifestou.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Apesar da oportunidade dada para a apresentação da documentação suporte das retenções tidas como não comprovada, a Recorrente limitou-se a trazer documentos que já constavam no Processo, conforme atestado no Despacho Decisório da autoridade fiscal diligenciadora:

5. O contribuinte teve ciência da Resolução em 11/03/2021 à fl. 231.

6. Às fls. 235 e 236, intimou-se a empresa, por meio do Termo de Intimação nº 3.046/2021/EQRAT03/DRF TERESINA/RFB, a apresentar, no prazo de 30 dias, documentação que permita a comprovação da retenção dos valores apresentados no PER/DCOMP, ou seja, extratos bancários de investimentos que comprovem os rendimentos e as retenções de imposto de renda no ano-calendário de 2003 no montante de R\$ 44.941,80, exclusivamente em relação aos CNPJs das Fontes Pagadoras abaixo:

CNPJ Fonte Pagadora	Código	Retenção PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado
04.061.109/0001-90	3426	40.876,42	37.466,85	3.409,57
60.898.723/0001-81	3426	4.065,38	197,91	3.867,47
Total		44.941,80	37.664,76	7.277,04

7. A ciência ocorreu em 21/09/2021 (fl. 239). Em 21/10/2021, o contribuinte respondeu a intimação, limitando-se a juntar as mesmas planilhas e o Razão que já constavam no processo às fls. 176 a 202. Não apresentou extratos bancários, conforme solicitado. Anexou planilhas e Razão relacionados a CNPJs que não foram pedidos na intimação.

Atendida a diligência demandada pela **Resolução 1401-000.800** do CARF, e de modo não satisfatório à pretensão da Recorrente, conforme Despacho Decisório EQRAT03/DRF-TEREZINA/RFB nº 5.354, de 04 de novembro de 2021, há que se manter a conclusão da decisão recorrida, qual seja:

Conforme análise da documentação trazida aos autos e consultas realizadas nos sistemas da RFB, extratos de fls. 162/164, verifica-se que não se comprova parcela de composição de crédito relativa ao IRRF declarado e em litígio, valor R\$ 7.277,04 [196.310,84 (retenções na fonte declaradas) – 189.033,80 (retenções na fonte confirmadas)], motivo pelo qual se mantém a glosa.

Já a parcela de estimativas compensadas de SNPA não confirmadas no DDE, valor de R\$ 5.885,30, deve ser considerada para compor o saldo negativo, de acordo com extrato de fls. 165/166, que evidencia a sua quitação. [...]

Portanto, uma vez comprovada nos autos a existência parcial de direito creditório líquido e certo da contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, conforme demonstrativo abaixo, deve ser reconsiderada a decisão proferida pela autoridade administrativa.

IRPJ/CSLL devido	387.795,42
Parcelas de Crédito Reconhecida	816.585,96
Saldo Negativo =	428.790,54
Valor já reconhecido no DDE	422.935,24
Saldo Negativo a ser Reconhecido =	5.855,30

Diante do exposto e tudo mais que consta dos autos, VOTO no sentido de julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 5.855,30, de modo que seja homologada a compensação pleiteada até o seu limite.

Conclusão

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano